



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 661/2021**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3263/2021**

**RELATOR: EDUARDO DO BLOG**

**Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de instalação de uma Usina de Concreto no Município de Petrópolis.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de indicação legislativa apresentada pelo nobre vereador Ronaldo Ramos, por meio da qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre necessidade da instalação de uma usina de concreto no Município de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, tendo sido definido como Relator o Vereador Eduardo do Blog.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de indicação legislativa que tem como objeto indicar ao Executivo Municipal a necessidade de projeto de lei que disponha sobre necessidade da instalação de uma usina de concreto no Município de Petrópolis.

O autor justifica que trata-se de uma importante iniciativa, devido a construção civil no Brasil ter uma importante repercussão quer no consumo de recursos naturais, quer na geração de impactos ambientais. E ainda o poder público compromete recursos para remoção e tratamento desses resíduos, sem levar em conta as consequências na degradação da qualidade de vida causada pelo descarte incorreto, como poluição visual, proliferação de vetores de doenças, enxentes, entre outros.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:**

**§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a**

competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

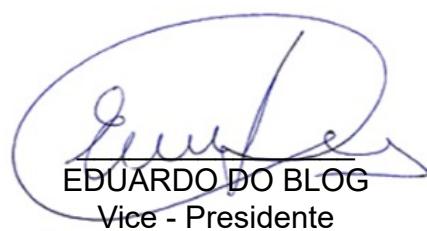
### **III– PARECER DAS COMISSÕES:**

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa.

Sala das Comissões em 07 de Julho de 2021



DOMINGOS PROTETOR  
Presidente



EDUARDO DO BLOG  
Vice - Presidente



GIL MAGNO  
Vogal